



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 03
De 18/08/2009



ESTADO DO CEARÁ

*Ar. J.º Legislativo
para leitura no expediente
de 12/02/09*

Dep. Gony Arruda
Presidente em exercício



MENSAGEM N.º 7.067 , DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009

Senhor Presidente,



Exercendo a competência a mim deferida pelo art 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, para instituir sistemática de tributação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para a instalação e operação de refinaria de petróleo neste Estado

Em linhas gerais o projeto concede diferimento do ICMS nas aquisições para o ativo imobilizado e dos insumos para o seu processo produtivo, transferindo toda a cobrança do imposto para o momento das saídas subsequentes dos produtos resultantes do processo produtivo

Assegura o mesmo tratamento nas operações praticadas pelos fornecedores de refinaria, desde que por ela contratados e credenciados pelo Fisco

Assegura a manutenção do crédito dos insumos e bens de ativos adquiridos pela refinaria, mesmo nas hipóteses do produto final sair sem oneração tributária, ou seja, nas operações interestaduais imunes

Com esse projeto o Estado do Ceará espera um grande impulso no seu desenvolvimento e arrecadação de tributos gerados pela própria refinaria e de tantas outras empresas que aqui virão se instalar na condição de fornecedores ou revendedoras dos produtos da refinaria

O projeto não traz qualquer repercussão nas receitas de outros Estados, vez que a sua produção, quando comercializada em operações interestaduais, será sob o manto da imunidade tributária, prevista na Constituição Federal, ou seja o imposto continuar a pertencer ao estado de destino

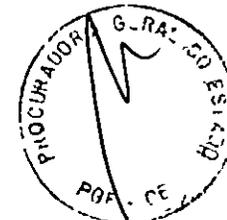
As operações para o Exterior também serão praticadas com imunidade tributária, o mesmo tratamento hoje adotado, ficando sujeitas ao ICMS, apenas as operações internas

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS FILHO
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





ESTADO DO CEARÁ



LEI N.º , DE DE DE 2009



Institui sistemática de tributação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para instalação e operação de refinaria de petróleo no Estado do Ceará e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1º É instituída a sistemática de tributação para instalação e operação de refinaria de petróleo localizada neste Estado

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se refinaria de petróleo, o estabelecimento industrial que, mediante processos físico-químicos, transforme petróleo nos respectivos produtos derivados

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica à refinaria com capacidade de produção inferior a 150 000 (cento e cinquenta mil) barris de petróleo por dia

Art. 2º Nas aquisições de aparelhos, equipamentos, máquinas, ferramentas e estruturas metálicas que venham a integrar o ativo permanente de refinaria de petróleo, inclusive de partes, peças e componentes, destinados à instalação, montagem, manutenção ou reposição, fica diferido o ICMS incidente nas operações internas e de importação conforme o disposto em regulamento

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, ainda

I - nas prestações de serviços de transportes,

II - nas operações e prestações interestaduais relativamente ao diferencial de alíquotas,

§ 2º O disposto na forma do *caput* e § 1º deste artigo, também se aplica aos estabelecimentos credenciados pela Secretaria da Fazenda, nos termos do decreto que regulamentará a sua aplicação, inclusive relativamente às fases de circulação e prestações



intermediárias, envolvendo os referidos estabelecimentos, desde que a destinação final dos bens seja refinaria de petróleo localizada neste Estado



§ 3º A comprovação das operações e prestações relativas as fases intermediárias entre os estabelecimentos contratados sera disciplinada em regulamento

§ 4º Salvo o disposto em regulamento, as operações do fornecedor diretamente a refinaria serão acobertadas por nota fiscal eletrônica e escrituradas pelo sistema de Escrituração Fiscal Digital - EFD



§ 5º O imposto diferido nos termos deste artigo, nas operações internas, será deduzido pelo remetente do valor do bem ou serviço de transporte

§ 6º Encerra-se o diferimento, surgindo à obrigação de pagar o imposto pela refinaria de petróleo

I – na desincorporação do bem do ativo permanente,

II – a qualquer momento em que for dada ao bem destinação diversa da efetiva utilização pela refinaria de petróleo, hipótese em que o ICMS diferido será exigido com os acréscimos na forma da legislação aplicável

§ 7º Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando a desincorporação do bem do ativo permanente se der após o transcurso do período de depreciação e na hipótese de arrendamento dos bens, desde que os referidos bens permaneçam neste Estado e sejam utilizados pelo arrendatário em atividades de distribuição, armazenagem e transporte de petróleo e derivados, bem como em quaisquer outras atividades correlatas ou afins

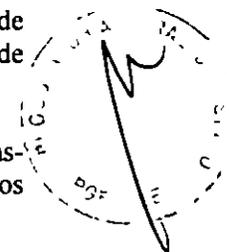
§ 8º Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando a saída dos bens for decorrente de fusão, cisão ou incorporação de empresas, aporte de capital, ou ainda, no caso de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, desde que os mencionados bens permaneçam neste Estado

§ 9º Na hipótese do § 2º, o crédito acumulado pelas empresas contratadas, relativamente às entradas interestaduais das mercadorias ou bens destinados a refinaria de petróleo, serão a esta repassados utilizando-se dos mesmos critérios estabelecidos na legislação para a transferência dos créditos acumulados em decorrência das operações de exportação para o exterior do País

Art. 3º Fica diferido o pagamento do ICMS na aquisição interna e na importação de petróleo e outras matérias-primas, utilizadas direta ou indiretamente no processo produtivo de refinaria de petróleo

§ 1º O imposto diferido, relativamente à aquisição de petróleo e outras matérias-primas, mencionadas no *caput* deste artigo, considera-se incluído na respectiva saída dos derivados de petróleo,

§ 2º Fica dispensada a cobrança antecipada do imposto relativamente à aquisição de petróleo e matérias-primas mencionados no *caput* deste artigo, quando procedentes de outra unidade da Federação,



§ 3º Fica dispensado o pagamento do ICMS diferido quando a operação de saída de bens derivados de petróleo não for tributada

Art. 4º Fica assegurado às refinarias de petróleo

I - a manutenção dos créditos, na hipótese de saídas interestaduais isentas ou não tributadas de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados,

II - o aproveitamento integral dos créditos do ICMS por ocasião de arrendamento de bens do ativo permanente, desde que os referidos bens permaneçam neste Estado e sejam utilizados pelo arrendatário em atividades de distribuição, armazenagem e transporte de petróleo e derivados, bem como em quaisquer outras atividades correlatas ou afins

Art. 5º Na operação de saída de mercadorias e de bens do ativo permanente, em decorrência de aporte de capital em favor de refinaria de petróleo, o contribuinte emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS, indicando os números dos documentos fiscais originários de aquisição, e no seu corpo informará o valor do crédito do imposto não utilizado para fins de aproveitamento pela refinaria de petróleo

Art. 6º São isentas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCMD as doações de terrenos por órgãos ou entidades, inclusive autarquias e fundações, da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, para fim de instalação neste Estado de refinaria de petróleo

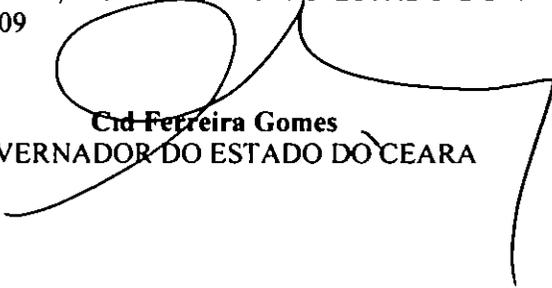
Art. 7º O Poder Executivo editará no prazo de 60 dias o decreto que regulamentará esta Lei no que se refere aos procedimentos especiais a serem observados pelos contribuintes

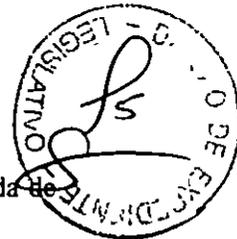
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2028

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza,

de _____ de 2009


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA
 2ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 12/02/2009 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 12 de 2 de 9

De acordo com art 193
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Justiça, Indústria e Comércio

 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA MENSAGEM Nº. 7067 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 12 / 02 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer n L0020/09

Mensagem n 7 067

O EXMO SR Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n ° 7 067 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *“Institui sistemática de tributação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para a instalação e operação de refinaria de petróleo no Estado do Ceará e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que

“Em linhas gerais o projeto concede diferimento do ICMS nas aquisições para o ativo imobilizado e dos insumos para o seu processo produtivo, transferindo toda a cobrança do imposto para o momento das saídas subsequentes dos produtos resultantes do processo produtivo

Assegura o mesmo tratamento nas operações praticadas pelos fornecedores de refinaria, desde que por ela contratados e credenciados pelo Fisco

Assegura a manutenção do crédito dos insumos e bens de ativos adquiridos pela refinaria, mesmo nas hipóteses do produto final sair sem oneração tributária, ou seja, nas operações interestaduais imunes

Com esse projeto o Estado do Ceará espera um grande impulso no seu desenvolvimento e arrecadação de tributos gerados pela própria refinaria e de tantas outras empresas que aqui virão se instalar na condição de fornecedores ou revendedoras dos produtos da refinaria

O projeto não traz qualquer repercussão nas receitas de outros Estados, vez que a sua produção, quando comercializada em operações interestaduais, será sob o manto da imunidade tributária, prevista na Constituição Federal, ou seja o imposto continuar a pertencer ao estado de destino

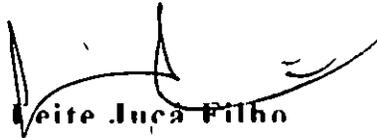
As operações para o Exterior também serão praticadas com imunidade tributária, o mesmo tratamento hoje adotado, ficando sujeitas ao ICMS, apenas as operações internas "

Etetivamente o projeto em comento insere-se no art 60, § 2º, "d", da Carta Estadual (Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008), na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições

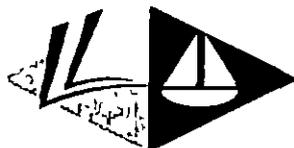
Desta feita, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de fevereiro de 2009



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM N.º 7.067/09

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 18 de fevereiro de 2009

PARECER

Favoreável

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 18 de fevereiro de 2009.

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 18 de fevereiro de 2009
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 18 de fevereiro de 2009
1º Secretário

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CIA CDHC CVTDUI

CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.067/09
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) Dep. NELSON MARTINS

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 18 de FEVEREIRO de 2009.

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 18 de FEVEREIRO de 2009.

Jerjio Aguiar
PRESIDENTE DA COMISSÃO



INSTITUI SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, PARA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE REFINARIA DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º É instituída a sistemática de tributação para instalação e operação de refinaria de petróleo localizada neste Estado

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se refinaria de petróleo o estabelecimento industrial que, mediante processos físico-químicos transforme petróleo nos respectivos produtos derivados

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica à refinaria com capacidade de produção inferior a 150 000 (cento e cinquenta mil) barris de petróleo por dia

Art. 2º Nas aquisições de aparelhos, equipamentos, máquinas, ferramentas e estruturas metálicas que venham a integrar o ativo permanente de refinaria de petróleo, inclusive de partes, peças e componentes, destinados à instalação, montagem, manutenção ou reposição, fica diferido o ICMS incidente nas operações internas e de importação conforme o disposto em regulamento

§ 1º O disposto no caput aplica-se, ainda

I - nas prestações de serviços de transportes,

II - nas operações e prestações interestaduais relativamente ao diferencial de alíquotas,

§ 2º O disposto na forma do caput e § 1º deste artigo, também se aplica aos estabelecimentos credenciados pela Secretaria da Fazenda, nos termos do decreto que regulamentará a sua aplicação, inclusive relativamente às fases de circulação e prestações intermediárias, envolvendo os referidos estabelecimentos, desde que a destinação final dos bens seja refinaria de petróleo localizada neste Estado

§ 3º A comprovação das operações e prestações relativas as fases intermediárias entre os estabelecimentos contratados será disciplinada em regulamento

§ 4º Salvo o disposto em regulamento, as operações do fornecedor diretamente à refinaria serão acobertadas por nota fiscal eletrônica e escrituradas pelo sistema de Escrituração Fiscal Digital - EFD

§ 5º O imposto diferido nos termos deste artigo, nas operações internas, será deduzido pelo remetente do valor do bem ou serviço de transporte



§ 6º Encerra-se o diferimento, surgindo à obrigação de pagar o imposto pela refinaria de petróleo

I - na desincorporação do bem do ativo permanente,
II - a qualquer momento em que for dada ao bem destinação diversa da efetiva utilização pela refinaria de petróleo, hipótese em que o ICMS diferido será exigido com os acréscimos na forma da legislação aplicável

§ 7º Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando a desincorporação do bem do ativo permanente se der após o transcurso do período de depreciação e na hipótese de arrendamento dos bens, desde que os referidos bens permaneçam neste Estado e sejam utilizados pelo arrendatário em atividades de distribuição, armazenagem e transporte de petróleo e derivados, bem como em quaisquer outras atividades correlatas ou afins

§ 8º Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando a saída dos bens for decorrente de fusão, cisão ou incorporação de empresas, aporte de capital, ou ainda, no caso de *transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, desde que os mencionados bens permaneçam neste Estado*

§ 9º Na hipótese do § 2º, o crédito acumulado pelas empresas contratadas, relativamente às entradas interestaduais das mercadorias ou bens destinados à refinaria de petróleo, serão a esta repassados utilizando-se dos mesmos critérios estabelecidos na legislação para a transferência dos créditos acumulados em decorrência das operações de exportação para o exterior do País

Art. 3º Fica diferido o pagamento do ICMS na aquisição interna e na importação de petróleo e outras matérias-primas, utilizadas direta ou indiretamente no processo produtivo de refinaria de petróleo

§ 1º O imposto diferido, relativamente à aquisição de petróleo e outras matérias-primas, mencionadas no caput deste artigo, considera-se incluído na respectiva saída dos derivados de petróleo

§ 2º Fica dispensada a cobrança antecipada do imposto relativamente à aquisição de petróleo e matérias-primas mencionados no caput deste artigo, quando procedentes de outra unidade da Federação

§ 3º Fica dispensado o pagamento do ICMS diferido quando a operação de saída de derivados de petróleo não for tributada

Art. 4º Fica assegurado às refinarias de petróleo

I - a manutenção dos créditos, na hipótese de saídas interestaduais isentas ou não-tributadas de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados,

II - o aproveitamento integral dos créditos do ICMS por ocasião de arrendamento de bens do ativo permanente, desde que os referidos bens permaneçam neste Estado e sejam utilizados pelo arrendatário em atividades de distribuição, armazenagem e transporte de petróleo e derivados, bem como em quaisquer outras atividades correlatas ou afins

Art. 5º Na operação de saída de mercadorias e de bens do ativo permanente, em decorrência de aporte de capital em favor de refinaria de petróleo, o contribuinte emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS, indicando os números dos documentos fiscais originários de aquisição, e no seu corpo informará o valor do crédito do imposto não utilizado para fins de aproveitamento pela refinaria de petróleo

Art. 6º São isentas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCD, as doações de terrenos por órgãos ou entidades inclusive autarquias e



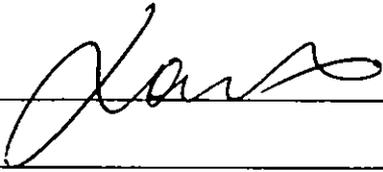
de petróleo, da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, para fim de instalação neste Estado de petróleo

Art. 7º O Poder Executivo editará no prazo de 60 (sessenta) dias o decreto que regulamentará esta Lei no que se refere aos procedimentos especiais a serem observados pelos contribuintes

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2028

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2009

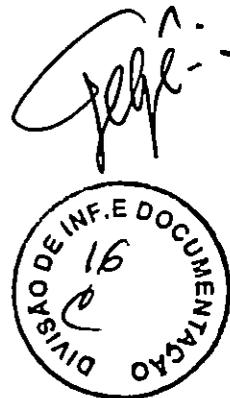
X  PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 02 / 03 / 2009



Lei nº 14.307, DE 02.03.09



Clá Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRÊS

INSTITUI SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, PARA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE REFINARIA DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º É instituída a sistemática de tributação para instalação e operação de refinaria de petróleo localizada neste Estado

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se refinaria de petróleo o estabelecimento industrial que, mediante processos físico-químicos, transforme petróleo nos respectivos produtos derivados

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica à refinaria com capacidade de produção inferior a 150 000 (cento e cinquenta mil) barris de petróleo por dia

Art. 2º Nas aquisições de aparelhos, equipamentos, máquinas, ferramentas e estruturas metálicas que venham a integrar o ativo permanente de refinaria de petróleo, inclusive de partes, peças e componentes, destinados à instalação, montagem, manutenção ou reposição, fica diferido o ICMS incidente nas operações internas e de importação conforme o disposto em regulamento

§ 1º O disposto no caput aplica-se, ainda

I - nas prestações de serviços de transportes,

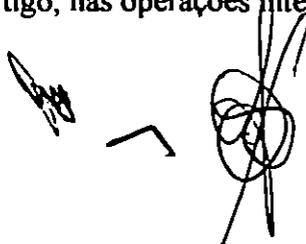
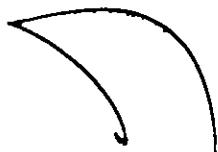
II - nas operações e prestações interestaduais relativamente ao diferencial de alíquotas,

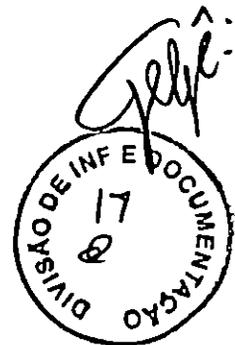
§ 2º O disposto na forma do caput e § 1º deste artigo, também se aplica aos estabelecimentos credenciados pela Secretaria da Fazenda, nos termos do decreto que regulamentará a sua aplicação, inclusive relativamente às fases de circulação e prestações intermediárias, envolvendo os referidos estabelecimentos, desde que a destinação final dos bens seja refinaria de petróleo localizada neste Estado

§ 3º A comprovação das operações e prestações relativas as fases intermediárias entre os estabelecimentos contratados será disciplinada em regulamento

§ 4º Salvo o disposto em regulamento, as operações do fornecedor diretamente à refinaria serão acobertadas por nota fiscal eletrônica e escrituradas pelo sistema de Escrituração Fiscal Digital - EFD

§ 5º O imposto diferido nos termos deste artigo, nas operações internas, será deduzido pelo remetente do valor do bem ou serviço de transporte





§ 6º Encerra-se o diferimento, surgindo à obrigação de pagar o imposto pela refinaria de petróleo:

I - na desincorporação do bem do ativo permanente;

II - a qualquer momento em que for dada ao bem destinação diversa da efetiva utilização pela refinaria de petróleo, hipótese em que o ICMS diferido será exigido com os acréscimos na forma da legislação aplicável

§ 7º Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando a desincorporação do bem do ativo permanente se der após o transcurso do período de depreciação e na hipótese de arrendamento dos bens, desde que os referidos bens permaneçam neste Estado e sejam utilizados pelo arrendatário em atividades de distribuição, armazenagem e transporte de petróleo e derivados, bem como em quaisquer outras atividades correlatas ou afins

§ 8º Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando a saída dos bens for decorrente de fusão, cisão ou incorporação de empresas, aporte de capital, ou ainda, no caso de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, desde que os mencionados bens permaneçam neste Estado.

§ 9º Na hipótese do § 2º, o crédito acumulado pelas empresas contratadas, relativamente às entradas interestaduais das mercadorias ou bens destinados à refinaria de petróleo, serão a esta repassados utilizando-se dos mesmos critérios estabelecidos na legislação para a transferência dos créditos acumulados em decorrência das operações de exportação para o exterior do País.

Art. 3º Fica diferido o pagamento do ICMS na aquisição interna e na importação de petróleo e outras matérias-primas, utilizadas direta ou indiretamente no processo produtivo de refinaria de petróleo

§ 1º O imposto diferido, relativamente à aquisição de petróleo e outras matérias-primas, mencionadas no caput deste artigo, considera-se incluído na respectiva saída dos derivados de petróleo

§ 2º Fica dispensada a cobrança antecipada do imposto relativamente à aquisição de petróleo e matérias-primas mencionados no caput deste artigo, quando procedentes de outra unidade da Federação

§ 3º Fica dispensado o pagamento do ICMS diferido quando a operação de saída de derivados de petróleo não for tributada.

Art. 4º Fica assegurado às refinarias de petróleo:

I - a manutenção dos créditos, na hipótese de saídas interestaduais isentas ou não-tributadas de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

II - o aproveitamento integral dos créditos do ICMS por ocasião de arrendamento de bens do ativo permanente, desde que os referidos bens permaneçam neste Estado e sejam utilizados pelo arrendatário em atividades de distribuição, armazenagem e transporte de petróleo e derivados, bem como em quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

Art. 5º Na operação de saída de mercadorias e de bens do ativo permanente, em decorrência de aporte de capital em favor de refinaria de petróleo, o contribuinte emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS, indicando os números dos documentos fiscais originários de aquisição, e no seu corpo informará o valor do crédito do imposto não utilizado para fins de aproveitamento pela refinaria de petróleo.

Art. 6º São isentas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCD, as doações de terrenos por órgãos ou entidades, inclusive autarquias e



fundações, da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, para fim de instalação neste Estado de refinaria de petróleo.

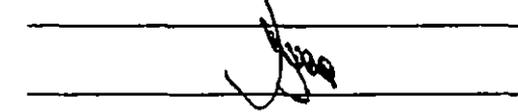
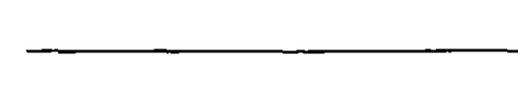
Art. 7º O Poder Executivo editará no prazo de 60 (sessenta) dias o decreto que regulamentará esta Lei no que se refere aos procedimentos especiais a serem observados pelos contribuintes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2028.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de fevereiro de 2009



DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 03 DE 13/2/19

..... *Manoia*

LEI Nº 14307 de 21319..

PUBLICADA EM 5.13.19.....

..... *Manoia*

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO

EM / /

..... *Manoia*